REQUERIMENTO

(Do Sr. Ricardo Izar)

Requer, nos termos regimentais, a inclusão da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática no despacho aposto ao Projeto de Lei nº 10.375, de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 10.375, de 2018 que, conforme expõe sua justificação, "tem por objetivo a promoção do uso do meio eletrônico nos Registros Públicos de natureza econômica, bem como pretende adotar providências adicionais para a segurança jurídica e celeridade no registro das transações eletrônicas, em especial as imobiliárias. Nessa perspectiva, o projeto vincula o sistema proposto à ICP-Brasil - Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – que é um conjunto de entidades, padrões técnicos e regulamentos, subordinado à Casa Civil da Presidência da República, e confere maior segurança às transações eletrônicas".

O projeto estipula a realização de negócios via eletrônica, inclusive no que se refere ao direito de propriedade de imóvel ou promessa de cessão de direitos reais, cláusulas padronizadas dos contratos de comercialização ou financiamento e garantia de imóveis, opção de compra nos contratos de locação ou arrendamento mercantil imobiliário ou residencial, a resolução das propriedades fiduciária e superficiária, a cédula representativa de crédito com garantia real, registro de hipoteca, entre outros negócios que envolvem, inclusive, processos de escrituração eletrônica.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso III, alínea "e" estipula ser de competência da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática a análise de "assuntos relativos a comunicações, telecomunicações, informática, telemática e robótica em geral".

Observe Vossa Excelência que outras proposições que também tratam do uso da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira tiveram a análise pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática assegurada. É o caso do Projeto de Lei nº 7.316, de 2002; 6.825, de 2002; entre outros.

Há que se considerar, inclusive, que o Projeto de Lei nº 1.437, de 2007, que modifica os atos de comunicação eletrônica de que trata o mesmo diploma legal que o Projeto de Lei nº 10.375, de 2018 procura modificar, também teve a análise pela referida CCTCI assegurada. O mesmo pode ser dito em relação aos Projetos de Lei nºs 3.502, de 2008 e 2.339, de 2007 que, a exemplo do

atual, também estabelecem critérios para a inscrição de atos constitutivos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, incorporando o registro eletrônico.

Aliás, também no Projeto de Lei nº 2.339, de 2007 (cujo despacho contemplou a CCTCI), traz em sua justificação argumento semelhante ao Projeto de Lei nº 10.375, de 2018, de que "a lei atual não dispõe de instrumentos que permitam a utilização dos mecanismos eletrônicos existentes para agilização e modernização dos procedimentos registrais. Assim o projeto incorpora o registro eletrônico, proporcionando garantia, autenticidade, segurança, publicidade e eficácia dos atos jurídicos para prevenção de litígios, acatando os anseios da sociedade".

Ante o exposto, requeremos a Vossa Excelência a inclusão da Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática entre as Comissões encarregadas da análise do Projeto de Lei nº 10.375, de 2018, além da Comissão constante em seu despacho atual.

Sala das Sessões,

de julho de 2018.

RICARDO IZAR

Deputado Federal – PP/SP